



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.902331/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA EXTINGUIR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DA DIFERENÇA.

Não obstante inexistir oposição ao direito a restituir/compensar o crédito tributário, os valores efetivamente apurados a título de crédito detido pelo sujeito passivo contra a Fazenda Pública são insuficientes para compensar com o crédito, devendo-se prosseguir a cobrança da diferença, nos termos da Informação DRF/CXL/Seort n° 39, de 08/09/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para acolher o resultado da diligência, devendo a unidade prosseguir na cobrança da diferença devida e não extinta com a compensação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio

Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente)
Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de PIS, tendo o contribuinte, em 13/05/2004, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 25756.46420.130504.1.3.045365 (fls. 1 a 3). Em tal DCOMP alega um crédito original de R\$ 3.764,70, referente à competência de outubro de 2003 (data da arrecadação em 15/01/2004, ou seja, recolhida com atraso, e, portanto, incidindo acréscimos legais) que atualizado pela Selic acumulada chegou à importância de R\$ 3.987,19.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 3.987,19 a título de PIS relativo à competência de abril de 2004.

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação do débito informado nessa DCOMP. Em tal despacho consta também a informação que do DARF recolhido de R\$ 3.764,70 teria sido integralmente utilizado para a quitação do PIS de outubro de 2003.*

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 26/08/2008 (fl. 22). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/09/2008, à fl. 4.

Em tal manifestação a empresa alega que por um lapso não teria informado o crédito na respectiva DCTF correspondente ao período de apuração. Por isso enviou retificação da DCTF, posterior ao despacho decisório, mais precisamente em 12/09/2008.

Por fim, requer com base na retificação da DCTF que seja feita a apropriação do crédito para fins de baixa do débito devido.

2. Em 26/03/2014, foi proferida a Resolução CARF nº 3401-000.804, de relatoria do Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, convertendo, por unanimidade de votos, o julgamento em diligência nos seguintes termos:

"A Recorrente pretende o ressarcimento de valor recolhido a maior, mas o pedido foi negado em razão de o pagamento

localizado ter sido utilizado para quitar outro débito. A Recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, por isso não foi localizado seu crédito.

Como a DCTF retificadora foi apresentada após a emissão do despacho decisório, as matérias a serem apreciadas são as seguintes: validade da retificação e existência do crédito.

1. Da retificação da DCTF

A DCTF retificadora foi transmitida em 12/09/2008 (fl.68), depois da emissão do despacho decisório, que se deu em 12/08/2008 (fl.08).

Em um exame frio da letra legal, chegar-se-ia à conclusão de que a Recorrente não tem direito de ver seu crédito reconhecido, pois o § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de compensação é confissão de dívida, nos termos do § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, este Conselheiro e esta Câmara vêm entendendo que essa regra deve ser flexibilizada, pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco (PAFs nº 10983.901056/200886 e nº 16707.004367/200689).

No caso em tela, verifica-se que o suposto erro na DCTF foi prejudicial à Recorrente, e não à Fazenda, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação, visto que ninguém comete fraude para prejudicar a si mesmo.

Na DACON transmitida em 29/03/2004, antes mesmo da transmissão da PER/DCOMP, existe a informação de que o valor devido a título de COFINS no mês de outubro de 2003 era de R\$ 74.939,30 (fl. 78).

As fl. 66 e 67 demonstram que houve dois DARFs pelos quais foram recolhidos o PIS do período de outubro de 2003, o primeiro em 14/11/2003, no valor de R\$ 95.826,46, e o segundo, fundamento do pedido deste processo, em 15/01/2004, no valor de R\$ 3.796,70.

Portanto, se a retificação está correta, a Recorrente realmente tem direito ao crédito.

Todavia, os elementos presentes nos autos, apesar de serem fortes indícios do Direito da Recorrente, não são suficientes para provar o direito creditório. Diante disso, proponho a diligência para que os autos retornem à delegacia de origem, a fim de que sejam analisados os documentos já constantes nos autos, bem como outros, inclusive livros de entrada e de saída, que podem ser requeridos à Contribuinte, a fim de que sejam respondidas as seguintes questões:

1. *Qual o valor devido a título de PIS pela Recorrente no mês de outubro de 2003?*
2. *Qual valor foi pago?*
3. *Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo?*
4. *O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo?*
5. *Incluir informações que julgue necessárias.*

Depois de realizada a diligência, deverá ser elaborado um relatório conclusivo, com as respostas aos quesitos acima, do qual a Recorrente deve ser intimada a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias".

3. Em 08/09/2014, foi exarada a **Informação DRF/CXL/Seort nº 39**, prestada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Valdir Pedro Lazzari, que informou a insuficiência de crédito para realizar a compensação declarada na PE/DCOMP objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Reproduz-se, abaixo, o conteúdo da diligência efetuada:

1. Por intermédio da Resolução nº 3401-000.804, de 26 de março de 2014, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, o processo em epígrafe foi encaminhado a esta Delegacia para serem respondidas as seguintes questões: 1) Qual o valor devido a título de PIS pela Recorrente no mês de outubro de 2003? 2) Qual valor foi pago? 3) Restou crédito a ser ressarcido em relação ao DARF apontado na PER/DCOMP objeto deste processo? 4) O crédito restante é suficiente para realizar a compensação declarada da PER/DCOMP objeto deste processo? 5) Incluir informações que julgue necessárias.

2. Inicialmente, cumpre registrar que antes da apresentação, em 13/05/2004, da declaração de compensação em questão, o

Dacon apresentado pela empresa, em 29/03/2004, já registrava um PIS a pagar em nome da empresa de R\$ 74.939,30, relativo a outubro de 2003, e a primeira DCTF do período, apresentada em 13/02/2004, informava um PIS a pagar, referente a esse mês, de R\$ 98.843,57. Posteriormente, a DCTF retificadora apresentada em 28/06/2004 informou um PIS a pagar idêntica a primeira DCTF e as retificadoras apresentadas em 14/06/2004, 29/06/2004 e 12/09/2008, duas vezes, registraram idêntico valor ao do Dacon.

3. Feito esse registro, passo a responder os questionamentos efetuados pelo CARF, considerando as informações constantes dos sistemas eletrônicos deste Órgão e a resposta e os documentos apresentados pela interessada em cumprimento à Intimação DRF/CXL/Seort nº 128, de 4º/08/2014:

Questão 1 - O valor do PIS a pagar, concernente ao mês de outubro de 2003, era de R\$ 74.939,30.

Questão 2 - Por conta dessa contribuição e período, a contribuinte efetuou os pagamentos constantes dos comprovantes de arrecadação anexados às fls. 168/169, nos valores de R\$ 3.764,70 e R\$ 95.826,46, em 15/01/2004 e 14/11/2003, respectivamente.

Questão 3 – Sim, restou um crédito a restituir de R\$ 3.764,69, um centavo a menos do que o valor pago, inclusive atualmente esse valor consta como reservado para este processo no sistema Sief, conforme demonstra a tela de consulta anexada aos autos à fl. 646.

Questão 4 – Não, porque a empresa atualizou incorretamente o seu crédito. Em vez de utilizar para atualizar o seu crédito a taxa selic acumulada de 4,64, usou a taxa de 5,91. A planilha juntada a este processo à fl. 647 mostra que restou um débito original a pagar de R\$ 47,82.

6. Reproduz-se, ainda, a planilha de fls. 674:

ANO	MÊS	TAXA SELIC DO MÊS	VALOR DO DÉBITO COMPENSADO Informar no mês de seu vencimento	TAXA SELIC APLICADA (acumulada)	CREDITO A COMPENSAR Informar no mês de sua apuração (DEZ) ou no mês do pagamento indevido ou a maior
2 0 0 3	JAN	1,97			
	FEV	1,83			
	MAR	1,78			
	ABR	1,87			
	MAI	1,97			
	JUN	1,86			
	JUL	2,08			
	AGO	1,77			
	SET	1,68			
	OUT	1,64			
	NOV	1,34			
	DEZ	1,37			
2 0 0 4	JAN	1,27			R\$3.764,69
	FEV	1,08			
	MAR	1,38			
	ABR	1,18			
	MAI	1,23	3987,19	1,0464	(R\$47,82)
	JUN	1,23			
	JUL	1,29			
	AGO	1,29			
	SET	1,25			
	OUT	1,21			
	NOV	1,25			
	DEZ	1,48			

7. Considerando que o valor do crédito, depois da aplicação da taxa Selic, não alcança o valor do débito compensado, há de ser reconhecida a extinção até o limite do crédito a compensar, nos exatos e precisos termos da informação prestada.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, unicamente para acolher o resultado da diligência, devendo a unidade prosseguir na cobrança da diferença devida e não extinta com a compensação.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 11020.902331/2008-20
Acórdão n.º **3401-005.008**

S3-C4T1
Fl. 660
